



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010431/2001-15
Recurso nº. : 130.932
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : AMARI DOMINGOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.031

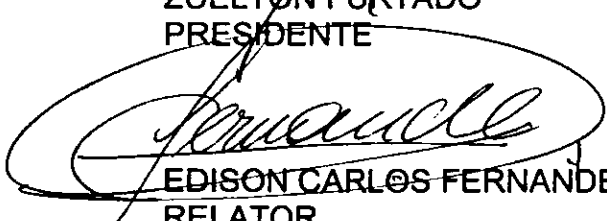
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – NATUREZA – TRIBUTAÇÃO
– De acordo com a legislação trabalhista, o adicional de periculosidade tem a natureza de um acréscimo salarial, portanto, como tal, está sujeito ao IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARI DOMINGOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010431/2001-15
Acórdão nº. : 106-13.031

Recurso nº. : 130.932
Recorrente : AMARI DOMINGOS

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe teve contra si lavrado auto de infração (fl. 05), no qual houve reclassificação de verbas recebidas, passando a ser consideradas tributadas pelas autoridades fiscais.

Em sua Impugnação (fls. 01-04), o Recorrente alega que as referidas verbas são fruto de reclamação trabalhista, resolvida definitivamente em 1998, na qual ele pleiteou o adicional de periculosidade. No entendimento do Contribuinte esses valores não seriam tributados, haja vista tratarem-se de verbas indenizatórias.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 20-22), manteve o auto de infração sob a fundamentação de que o adicional de periculosidade se constitui em verba de natureza salarial, e, portanto, está sujeita ao Imposto sobre a Renda.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 25-27), reitera expressamente os termos da peça impugnatória e acrescenta que, no caso da interpretação literal das isenções, "nenhum ordenamento jurídico somente pode ser entendido pelo seu significado gramatical"; ainda, que o valor recebido não pode ser tributado de forma a considerá-lo integralmente, como se fosse um único recebimento, pois dessa forma estar-se-á contrariando o princípio da competência.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010431/2001-15
Acórdão nº. : 106-13.031

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes todos os requisitos de admissibilidade, ausente o depósito recursal por desnecessário no caso em tela, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

A questão em tela diz respeito à natureza das verbas recebidas a título de adicional de periculosidade. As verbas a esse título estão disciplinadas no artigo 193, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos:

Art. 193. (...)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Tem-se, portanto, o adicional de periculosidade como acréscimo ao salário, o que o caracteriza como verba de natureza trabalhista, e não indenizatória, como pretende o Recorrente. Dessa forma, afastada a isenção do Imposto de Renda sobre indenização, alegada pelo Contribuinte.

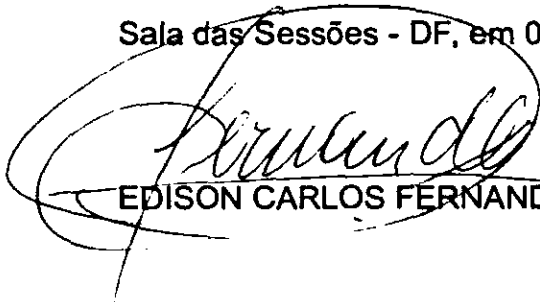
Com relação ao regime de tributação, se caixa ou competência, é pacífico e consensual o entendimento de a tributação da pessoa física adota o regime de caixa, ou seja, somente se pode exigir o tributo quando as verbas sobre as quais incide forem efetivamente recebidas. O que aconteceu no caso em tela.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010431/2001-15
Acórdão nº. : 106-13.031

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao
Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração em epígrafe. ↗

Sala das Sessões - DF, em 05 de outubro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES